

I – interdição do brinquedo ou do equipamento em que não esteja afixada a placa a que se refere o art. 1º;

II – suspensão temporária da atividade;

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente para fiscalizar a exploração de parque de diversão e de parque temático.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os parques de diversão contam, hoje em dia, com brinquedos altamente sofisticados, acionados por mecanismos controlados eletronicamente. Isto assegura muito mais segurança aos usuários que os brinquedos antigos. Paradoxalmente, este aumento da segurança creditado à tecnologia usada nos brinquedos atuais trouxe para os usuários, crianças ou adultos, um novo tipo de perigo. Trata-se dos riscos de morte súbita desencadeada pelos efeitos perigosos sobre a saúde dos usuários.

De fato, as diversões atuais mais procuradas são os brinquedos que simulam quedas livres de alturas de quase setenta metros, ou que proporcionam aceleração vertiginosa em poucos segundos, como as atuais montanhas russas. Equipamentos como estes chegam a velocidades próximas a cem quilômetros por hora em cerca de três segundos, o que se assemelha à aceleração de um bólido de fórmula um, para em seguida desacelerar até a



640445F353

imobilidade, também em brevíssimo espaço de tempo.

Tais mudanças abruptas podem provocar arritmia cardíaca. Pessoa saiba sofrer de arritmia cardíaca maligna não poderia buscar tal tipo de diversão, mas a ausência de informação à entrada do brinquedo poderia levá-la a embarcar, sem saber o risco que correria.

Este projeto de lei visa a alertar as pessoas sobre os riscos a que sua saúde e vida estão expostas em tais tipos de equipamentos, e contribuir para a redução de fatalidades por morte súbita em parque de diversões. Para a adaptação à exigência pretendida, julgamos suficiente o período de 180 dias para a entrada em vigor da lei.

Sala das Sessões, em de de
2008.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE



640445F353